
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Edital de Concorrência Eletrônica n. 046/2026 – Lote 01

Processo n. 202600005003389

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 150, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e no subitem 9.4.1 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.**, nos termos a seguir aduzidos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento de Maior Desconto e modo de disputa Aberto e Fechado, regida pelo Edital n. 046/2026, cujo objeto é a "*Execução dos serviços de Conservação e Manutenção da Malha Rodoviária, Aeródromos e Balsas do Estado de Goiás – **Lote 01***".
2. Interessada em participar do certame, especificamente do Lote 01, a LCM, empresa com ampla experiência em contratos de Manutenção/Conservação Rodoviária, avaliou as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos e elaborou a sua Proposta de Preços, concedendo descontos competitivos intimamente ligados à sua livre iniciativa empresarial.
3. Realizada a Sessão Pública e desclassificadas as licitantes provisoriamente posicionadas em 1º e 2º lugares, a LCM foi convocada a apresentar sua Proposta de Preços detalhada e ajustada ao último lance ofertado, solicitação prontamente atendida pela empresa.
4. Ao examinar a referida Proposta de Preços, a Equipe Técnica da GOINFRA entendeu necessária a realização de Diligência para que a LCM apresentasse esclarecimentos complementares acerca de determinados itens de serviços.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

5. Nesse contexto, a LCM apresentou todos os esclarecimentos solicitados pelo Ilmo. Agente de Contratação e por sua Equipe Técnica, de modo a não deixar quaisquer dúvidas quanto à exequibilidade da Proposta e à sua inteira conformidade com as exigências editalícias e com a legislação aplicável.
6. Diante disso, **a LCM teve a sua Proposta corretamente classificada, tendo a empresa sido habilitada e declarada vencedora do Lote 01, conforme Parecer Técnico (Sislog 463336).**
7. Ocorre que, **apesar do inequívoco acerto da Decisão proferida por essa d. Equipe de Contratação**, a RODOCON, em clara manifestação de seu inconformismo com o resultado do certame, interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que não teria sido comprovada a exequibilidade do preço ofertado para o insumo Óleo Diesel, situação que, no seu entendimento, acarretaria a desclassificação da LCM.
8. Contudo, **as alegações da Recorrente não passam de meras ilações genéricas, sendo manifestamente insuficientes para ensejar qualquer alteração no entendimento dessa d. Equipe de Contratação.**
9. Inclusive, cumpre ressaltar que essa mesma estratégia de apresentação de Recursos com alegações genéricas sobre a exequibilidade das Propostas das licitantes declaradas vencedoras foi replicada pela Recorrente **em outros lotes do presente certame, o que evidencia o caráter de mera irresignação com o resultado e clara tentativa de tumultuar o procedimento licitatório.**
10. Desse modo, **restando manifestamente improcedentes as alegações da Recorrente e evidenciada a viabilidade econômica e, portanto, a exequibilidade da Proposta apresentada pela LCM**, não há outra providência a ser adotada por essa d. Equipe de Contratação senão a homologação do certame e a adjudicação de seu objeto em favor da Recorrida, por ser a empresa que, simultaneamente, apresentou a Proposta mais vantajosa para a Administração e atendeu integralmente a todos os requisitos previstos no Edital.
11. É o que se passa a demonstrar.

II. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LCM

12. Como narrado, a Recorrente alegou que a LCM não teria logrado êxito em demonstrar a exequibilidade de sua Proposta, especificamente quanto ao insumo Óleo Diesel, seja porque a cotação comercial apresentada estaria abaixo dos valores de referência da ANP para o Estado de Goiás, em dezembro de 2025, seja porque o fornecedor se situaria a 370 km de Porangatu, cidade onde está localizado o canteiro de obras.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

13. Contudo, a verdade é que nenhuma das razões suscitadas pela Recorrente merece prosperar, por serem completamente genéricas e não encontrarem amparo no Edital, sendo, portanto, desprovidas de qualquer respaldo fático e jurídico.

14. Isso porque, conforme já constatado por essa d. Equipe de Contratação, todos os materiais e insumos mais representativos para os quais a LCM ofertou preços com descontos em relação ao Orçamento Referencial tiveram sua exequibilidade devidamente demonstrada por meio de cotações comerciais obtidas junto aos seus fornecedores e parceiros comerciais.

15. Especificamente quanto ao insumo Óleo Diesel, a LCM apresentou cotação obtida junto ao fornecedor Posto Cidade Sul, na qual constam expressamente o valor de R\$ 4,60, a unidade de medida em litros e a modalidade de frete CIF, além das demais informações necessárias, como a identificação do fornecedor e a assinatura do responsável legal.

16. Assim, o que se verifica, no presente caso, é que a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados para os insumos, inclusive para o Óleo Diesel, ocorreu nos exatos termos previstos pelo Anexo 05 do Edital, que prevê a cotação como documento comprobatório idôneo para tal finalidade. Veja:

Parágrafo único: Qualquer desconto aplicado ao preço do óleo diesel deverá ser obrigatoriamente acompanhado da respectiva cotação.

17. Além disso, a apresentação de cotação para comprovação da exequibilidade do preço ofertado para o Óleo Diesel também está em consonância com a Portaria 121/2025, que estabelece critérios para avaliação de exequibilidade de Propostas no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA:

IV - Para preços unitários de serviços que tenha presença de Óleo Diesel na composição, a Diretoria técnica deverá requerer ao licitante a apresentação de cotações de mercado (X) que comprovem a exequibilidade do preço ofertado (Y), de forma clara e objetiva, apresentando carta do fornecedor com proposta de preço clara (X) e indicação de unidade de medida da cotação ofertada ao licitante. Não deverão ser aceitos justificativas vagas ou subjetivas. a) Se $X > Y$: A proposta será considerada inexecutável, e o próximo colocado será convocado no certame; b) Se $X < Y$: A proposta será considerada executável nesse quesito, e os demais itens da proposta serão analisados em sequência. c) É vedado qualquer desconto que enseje valor irrisório e/ou simbólico relacionados a insumo do Óleo Diesel.

18. Como se pode ver, a cotação constitui o meio mais eficiente de comprovar que os descontos ofertados são compatíveis com a realidade da empresa, afastando-se quaisquer questionamentos sobre a exequibilidade dos descontos praticados.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

19. Inclusive, cumpre rememorar que a LCM, visando não deixar quaisquer dúvidas quanto à autenticidade da cotação apresentada para o Óleo Diesel, encaminhou à GOINFRA, em sede de Diligência, e-mail enviado pelo seu fornecedor, confirmando os preços e condições ofertadas. Confira-se:

Veracidade de Cotações - Diesel - Lote 01

2 mensagens

Quéren Mariana Alves da Silva <queren.silva@lcmconstrucao.com.br>

13 de julho de 2026 às 16:44

Para: postocidadesul1@hotmail.com

Cc: Licitação LCM Construção e comércio S/A <licitacao@lcmconstrucao.com.br>, Álvaro Neto <alvaroneto@lcmconstrucao.com.br>, CAMILO DA CUNHA MELO <camilo.melo@lcmconstrucao.com.br>

Prezados(as),

A empresa LCM Construção e Comércio S/A encontra-se participando de processo licitatório junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para prestação de serviços de conservação rodoviária, tendo utilizado como referência, na composição de sua proposta comercial, a cotação emitida por essa empresa

Com o objetivo de comprovar a autenticidade do documento apresentado e demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados no certame, solicitamos, por gentileza, a confirmação do seguinte item referente à cotação anexa:

- Que a cotação comercial apresentada é autêntica e foi efetivamente emitida pelo **POSTO CIDADE SUL**, refletindo os preços e condições nela constantes.

Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Quéren Silva

Engenheira Júnior - Licitação

 queren.silva@lcmconstrucao.com.br (31)9832-0823  (31)3298-7111 www.lcmconstrucao.com.br

Rua Polos, 152 - Santa Lúcia - Belo Horizonte/mg

Posto Cidade Sul M2 <postocidadesul1@hotmail.com>

13 de julho de 2026 às 17:00

Para: Quéren Mariana Alves da Silva <queren.silva@lcmconstrucao.com.br>

BOA TARDE!

SIM CONFIRMADO.

VALOR OFERTADO NA DATA DA PROPOSTA.

MARCOS VINICIUS

Obter o [Outlook para Android](#)

20. Assim, **resta devidamente comprovada que a cotação apresentada pela LCM para o insumo Óleo Diesel se revela plenamente regular e apta a comprovar a exequibilidade do preço ofertado.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

21. Não fossem esses esclarecimentos mais que suficientes para evidenciar o descabimento do Recurso Administrativo interposto pela RODOCON, cumpre também afastar a alegação de que o preço ofertado para o Óleo Diesel deveria ser mais detidamente investigado, já que estaria 15,60% abaixo da série histórica divulgada pela ANP.

22. Como já esclarecido, **o que mais interessa à aferição da exequibilidade da Proposta, no presente caso, não é a porcentagem do desconto ofertado por si só, mas o fato de que a redução promovida guarda inteira conformidade com as cotações de que a LCM efetivamente dispõe junto aos seus parceiros comerciais.**

23. A este respeito, é fundamental ressaltar que a ampla mobilização da LCM para a execução de obras de manutenção rodoviária em todo o território nacional – inclusive no estado de Goiás – contribuiu em grande medida para que fossem construídos **acordos comerciais bastante favoráveis com diversos fornecedores.**

24. **Dessa forma, os descontos ofertados refletem a boa posição adquirida pela empresa ao longo de aproximadamente quatro décadas de atuação no segmento de infraestrutura rodoviária** e que viabiliza economia e eficiência logística **em todas as etapas de sua atuação**, possibilitando a apresentação de preços mais competitivos e vantajosos.

25. Além disso, cumpre ressaltar que o levantamento de preços realizado pela ANP não representa o custo médio de mercado, como tenta fazer crer a Recorrente, constituindo mero indicador da média ponderada dos valores praticados pelos revendedores em determinados estados ou regiões do Brasil.

26. Nesse sentido, **até mesmo por inexistir qualquer previsão editalícia nesse sentido, os licitantes não se encontram vinculados aos preços divulgados pela ANP, os quais, repita-se, não passam de meros referenciais e que, por certo, não refletem a realidade das relações comerciais firmadas entre a LCM e seus parceiros.**

27. Desse modo, a interpretação no sentido de que os valores referenciais divulgados pela ANP vinculariam todos os licitantes – tal como sugere a Recorrente – acabaria por esvaziar a própria sistemática estabelecida no Anexo 05 do Edital, que exige a apresentação de cotação do fornecedor, para fins de demonstração da exequibilidade dos preços dos insumos.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

28. Fato é que a exigência de apresentação de cotação tem como finalidade justamente permitir que a Administração avalie condições concretas de fornecimento, inclusive negociações comerciais específicas, volumes mínimos, frete, forma de pagamento, validade da Proposta e demais elementos que justifiquem a concessão de descontos em relação aos referenciais de mercado.

29. Assim, a comparação genérica dos preços ofertados com a tabela da ANP não substitui a cotação específica apresentada pela LCM, a qual constitui o documento idôneo para refletir as condições comerciais próprias da licitante e comprovar a exequibilidade da Proposta, tal como previsto no Edital.

30. Igualmente sem razão é a alegação da Recorrente de que o preço constante da cotação não seria compatível com a modalidade CIF, em razão da suposta distância entre o fornecedor e o canteiro de obras.

31. Como se observa da cotação apresentada, **o Posto Cidade Sul se situa na própria cidade de Porangatu/GO e não a 370 km do canteiro, como alega a Recorrente.** Trata-se de informação facilmente aferível pela simples leitura da cotação, na qual é indicado o endereço exato do fornecedor. Veja:

POSTO CIDADE SUL
M 2 COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA
CNPJ/MF: 09.325.056/0001-90
E-MAIL: postocidadesul1@hotmail.com

ORÇAMENTO

CLIENTE : LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A
ENDEREÇO : AVENIDA DOS PIRINEUS
SETOR PARQUE DOS PIRINEUS
CIDADE: ANAPOLIS-GO

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR
DIESEL S-500	01 LT	\$ 4,60

ESSE ORÇAMENTO É VÁLIDO POR 5 DIAS

FRETE CIF - PORANGATU/GO

ICNPJ: 09.325.056/0001-90
M2 Comércio Varejista de
Derivados de Petróleo Ltda
Rua 02 s/n Qd. 13 Lts. 01, 02 e 03
Setor Bom Jesus CEP 76563-000
Porangatu GO

PORANGATU, 27 DE DEZEMBRO DE 2025

RUA 02 S/N QD.13 LTS.01,02 E 03 SETOR BOM JESUS.
FONE: (062) 3362-1262/ 3367-2604/3363-1031

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

32. Ademais, o endereço da fornecedora na própria cidade de Porangatu/GO também é confirmado por meio do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Confira-se:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.325.056/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/2008
NOME EMPRESARIAL M2 COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO CIDADE SUL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 02	NÚMERO S/N 	COMPLEMENTO QUADRA13 LOTE 01,02 E 03
CEP 76.550-000	BAIRRO/DISTRITO SETOR BOM JESUS	MUNICÍPIO PORANGATU
ENDEREÇO ELETRÔNICO contabmoraes@brturbo.com.br		TELEFONE (62) 3367-2604 / (62) 3362-2205

33. Como se pode observar, as alegações da Recorrente quanto à distância da fornecedora são tão infundadas e facilmente afastadas pela simples leitura da cotação apresentada pela LCM que é, até mesmo, difícil encará-las com seriedade!!!

34. Na realidade, o que se verifica, mais uma vez, é o caráter de mero inconformismo do Recurso da licitante, a qual traz alegações completamente infundadas com o único e exclusivo intuito de reverter o resultado do certame por lhe ter sido desfavorável, o que, definitivamente, não se pode admitir!!

35. E mesmo que assim não fosse – o que se admite apenas por argumentar –, tendo sido a cotação apresentada na modalidade CIF, na qual o fornecedor assume os custos de transporte até o canteiro, por mais essa razão, não haveria nada que se

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

questionar em relação à eventual distância a ser percorrida até o local das obras, reforçando o completo descabimento das alegações da Recorrente!!

36. Demonstrado o equívoco da Recorrente ao indicar a localidade do fornecedor, cumpre, ainda, esclarecer o questionamento formulado pela RODOCON referente ao prazo de 5 (cinco) dias indicado na cotação.

37. Como se sabe, o prazo de validade indicado na cotação deve ser compreendido como condição comercial ordinária do fornecedor, não comprometendo, sob qualquer aspecto, a utilidade da cotação para fins de comprovação da exequibilidade dos preços.

38. Nesse sentido, **reitera-se que a finalidade da cotação é demonstrar que a licitante tem condições de fornecer determinado insumo pelo preço indicado em sua Proposta na data-base do Edital.**

39. Independentemente do prazo indicado na cotação, fato é que a LCM, ao apresentar os seus preços formalmente, está não apenas repassando a vantajosidade de seus descontos ao proveito da Administração Pública, mas se vinculando e se comprometendo a executar adequadamente os serviços contratados pelo valor indicado na Proposta.

40. Como se pode observar do exposto até então, a verdade é que **as alegações da Recorrente são simplistas e genéricas e não comprovam, de forma alguma, a inexecutabilidade da Proposta da LCM.**

41. Por fim, como última tentativa de reverter, a qualquer custo, o resultado do certame que lhe foi desfavorável, a RODOCON sugeriu, ainda, que seria prudente que a GOINFRA encaminhasse Ofício à Secretaria da Economia de Goiás, solicitando a realização de pesquisa no SINTEGRA das notas fiscais de compra do fornecedor Posto Cidade Sul para o mês de dezembro/2025, com a finalidade verificar se o fornecedor apresentou cotação inferior ao valor de aquisição.

42. A tal respeito, cumpre esclarecer que tal solicitação da RODOCON, mais uma vez, não encontra qualquer amparo no Edital, representando, em última instância, clara tentativa de criar uma nova exigência para fins de comprovação da exequibilidade não prevista no instrumento convocatório, o que, igualmente, não se pode admitir!!

43. Com efeito, como amplamente demonstrado nas presentes Contrarrazões, o Edital prevê expressamente em seu Anexo 05 que a **comprovação da exequibili-**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

dade dos preços ofertados para os insumos, inclusive para o Óleo Diesel, ocorrerá por meio da apresentação de cotação comercial, tal como foi devidamente efetuado pela LCM.

44. Ademais, reitera-se que, em sede de Diligência, para além da cotação que já havia sido apresentada, a LCM encaminhou à GOINFRA e-mail enviado pelo seu fornecedor, confirmando a autenticidade do documento e confirmando os preços e as condições ofertadas.

45. Nesse contexto, ressalta-se que o instrumento convocatório, em momento algum exigiu, para fins de comprovação da exequibilidade, que as licitantes demonstrassem o custo de aquisição incorrido pelos seus fornecedores, margens comerciais ou, até mesmo, documentos fiscais ou contábeis.

46. Com efeito, o art. 39 do Anexo 05 do Edital faculta apenas que, a critério da diretoria técnica, sejam solicitadas cotações para os materiais e insumos, não dispondo sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos adicionais, especialmente referentes às operações de terceiros fornecedores:

Artigo 39 – A critério da diretoria técnica, poderão ser solicitadas cotações de serviços, materiais, insumos ou equipamentos independentemente do desconto aplicado ou da classificação do item na Curva ABC.

47. Assim, não se extrai do instrumento convocatório regra que transforme a comprovação dos custos de aquisição e de suas margens comerciais e a apresentação de documentos fiscais e contábeis em requisito autônomo de aceitabilidade da Proposta da licitante.

48. Ainda a tal respeito, cumpre esclarecer que a LCM não desconhece que a Administração pode diligenciar e verificar a consistência de documentos apresentados pelos licitantes, **porém a diligência não pode converter-se em criação posterior de requisitos não previstos no Edital, nem em imposição indireta à licitante de apresentar documentos internos de terceiro e que podem estar protegidos por sigilo empresarial.**

49. Ainda mais, no presente caso, **em que as todas as alegações trazidas pela RODOCON acerca da suposta inexecuibilidade da cotação apresentada pela LCM não passam de meras ilações infundadas e sem qualquer respaldo técnico ou jurídico, conforme demonstrado acima.**

50. Fato é que a RODOCON não logrou êxito em apontar qualquer irregularidade que pudesse colocar em dúvida a autenticidade e a validade da cotação apresentada não se justificando a adoção de qualquer providência adicional, dado seu caráter meramente protelatório.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

51. Ressalta-se que **o mero inconformismo da licitante com o resultado do certame não pode justificar a subversão das normas editalícias ou a criação de critérios não previstos no instrumento convocatório!!!**

52. No presente caso, **a LCM comprovou a exequibilidade dos preços ofertados em sua Proposta, inclusive do óleo diesel, nos estritos termos do previsto no instrumento convocatório, apresentando cotação de fornecedor idôneo e em consonância com as suas relações comerciais, formadas ao longo de décadas de atuação no mercado de infraestrutura, inexistindo, assim, dúvidas quanto à correção da decisão que a habilitou/classificou no presente certame!**

53. Assim, considerando o exposto acima e **tendo a LCM, de forma incontestável, demonstrado a exequibilidade de sua Proposta, inclusive quanto ao insumo Óleo Diesel, não há qualquer razão para que seja dado provimento ao Recurso Administrativo da RODOCON**, mantendo-se na íntegra a decisão que classificou e habilitou a Recorrida no certame.

III.DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELA GOINGRA NO LOTE 19

54. Como já adiantado, a estratégia da RODOCON de apresentação de Recurso Administrativo com alegações genéricas e desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico não foi adotada somente no Lote 01, mas também no Lote 19.

55. Com efeito, assim como no presente caso, a RODOCON apresentou Recurso Administrativo em face da decisão que classificou/habilitou a empresa MATRIX, valendo-se das mesmas alegações genéricas sobre a exequibilidade dos preços ofertados para Óleo Diesel.

56. E, ao analisar o Recurso Administrativo da RODOCON no âmbito do Lote 19, **essa d. Comissão de Contratação, corretamente, afastou a integralidade das teses genéricas suscitadas**. Veja:

Não prosperam as alegações de incompatibilidade dos preços do óleo diesel, visto que a aferição de exequibilidade observou estritamente os parâmetros do edital e os Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

Cumprir destacar que a avaliação técnica possui caráter global, voltado a aferir a sustentabilidade econômico-financeira da proposta como um todo e a garantia da execução contratual, não se limitando à comparação isolada com cotações pontuais ou documentos tardios apresentados por terceiros, os quais refletem condições comerciais específicas.

No caso concreto, o conjunto documental, os esclarecimentos e as justificativas apresentados pela licitante foram considerados suficientes, não sendo identificados elementos que indiquem inexecutabilidade ou comprometam a execução do objeto, razão pela qual não há fundamento para acolhimento das alegações.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

57. Como se pode observar, essa d. Comissão de Contratação confirmou que a exequibilidade das propostas deve ser avaliada com base nos parâmetros previamente estabelecidos no Edital e, em especial, no Anexo 05.

58. Ademais, ressaltou que a exequibilidade da Proposta decorre de uma avaliação global, não se limitando à comparação isolada com cotações pontuais ou documentos tardios apresentados por terceiros, os quais refletem condições comerciais específicas.

59. Nesse sentido, **em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao entendimento administrativo já adotado para o Lote 19 do presente certame, deve-se adotar as mesmas razões de decidir no presente caso, reconhecendo-se a manifesta improcedência do Recurso Administrativo da RODOCON.**

IV.DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

60. Como se pode observar, o Recurso Administrativo da RODOCON não apresenta qualquer fundamento capaz de efetivamente justificar a reforma da decisão que acertadamente classificou e habilitou a LCM no certame.

61. Ao contrário, conforme restou demonstrado nas presentes Contrarrazões, a Proposta da Recorrida foi cuidadosamente elaborada considerando a sua capacidade técnica e operacional, bem como a sua ampla experiência em obras similares, o que viabilizou a concessão de descontos competitivos em relação ao Orçamento Referencial, sem comprometer em nenhuma medida a qualidade dos serviços que serão executados.

62. Além disso, considerando que os descontos praticados se encontram lastreados nas cotações obtidas junto aos seus fornecedores e parceiros comerciais, **a verdade é que não subsistem fundamentos para questionar a exequibilidade dos preços ofertados**, como, de forma completamente descabida, tenta fazer crer a Recorrente.

63. Até porque, porque, além de todas as comprovações e esclarecimentos já apresentados pela LCM, **deve-se considerar que, ao apresentar sua Proposta, a licitante está garantindo expressamente ao Contratante que os preços ofertados serão plenamente mantidos até o final da contratação, por serem compatíveis com os serviços que serão executados e com a expertise da empresa.**

64. Diante disso, a verdade é que, em eventual desclassificação da LCM, **estaria apenas impedindo que a Administração Pública e a população diretamente**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

favorecida pelo empreendimento tenham acesso a serviços de qualidade comprovada, executados por preços mais módicos.

65. Simultaneamente, estar-se-ia também penalizando a empresa por gerir melhor seus recursos e por cumprir exatamente o objetivo das licitações, isto é, **apresentar Proposta mais vantajosa, o que, por certo, não se mostra minimamente razoável ou alinhado com o regime jurídico-administrativo!!**

66. Como se sabe, o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** foi erigido pela Constituição da República (art. 37, XXI) e pela Lei de Licitações (art. 11, I) como basilar da licitação pública, segundo o qual se deve assegurar à Administração a seleção da “**proposta economicamente mais vantajosa** para esta última, tendo em vista o regime jurídico a que se sujeita: da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos”.

67. Nesse sentido, encontra-se o posicionamento do jurista Marçal Justen Filho, o qual atesta não só a impossibilidade, **mas também a inconstitucionalidade de recusa de Proposta fundada na maior vantajosidade por ela apresentada!** Veja:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar tudo aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.** (...)

Enfim, **seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo** remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 8.666/93. 18ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1101.)

68. Dessa forma, constata-se que cabe à Administração apenas garantir que a licitante terá condições de executar os serviços licitados – como efetivamente fez no presente caso – **não podendo, para tanto, impor limites à proporção de vantagens que determinado licitante pode oferecer para se sagrar vencedor do certame.**

69. Em outras palavras, a própria função da licitação é possibilitar a mais ampla disputa possível, envolvendo-se o maior número possível de agentes capacitados, **de modo que seja garantida a busca das propostas mais vantajosas ao interesse público.** Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do STF no âmbito da ADI 3070/RN:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (STF - ADI 3070 RN. Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento 29 de novembro de 2007).

70. Assim, por ser a empresa que, simultaneamente, apresentou os preços mais vantajosos à Administração, **comprovou a exequibilidade de sua Proposta** e atendeu a todos os requisitos de qualificação do Edital, **é fundamental que a decisão que classificou e habilitou a empresa no certame seja mantida por seus próprios fundamentos.**

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

71. Diante de todo o exposto, **a LCM requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo da RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., prevalecendo os esclarecimentos apresentados pela Recorrida e a minuciosa análise técnica promovida pela d. Comissão de Contratação ao longo de todo o certame.**

72. Na sequência, **faz-se premente que a LCM, enquanto licitante regularmente habilitada e com Proposta mais vantajosa dentre todas as empresas participantes, seja confirmada vencedora da Concorrência Eletrônica, com a consequente homologação da licitação e adjudicação de seu objeto em favor da empresa.**

73. Por fim, na remota hipótese de acolhimento do Recurso – o que se suscita apenas por argumentar – requer-se, desde já, a remessa das presentes Contrarrazões à Autoridade Superior para novo julgamento.

Atenciosamente,

LUIZ OTAVIO FONTES

JUNQUEIRA:30326931600

Assinado de forma digital por LUIZ
OTAVIO FONTES

JUNQUEIRA:30326931600

Dados: 2026.08.10 20:30:04 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A